

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: MARCOS LEGAIS E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS



Hamilton Rafael Marins Schwartz¹

O presente artigo tem como objetivo apresentar os critérios que o magistrado observa nas demandas prestacionais sobre saúde, as regulamentações quanto ao uso da inteligência artificial e sugerir duas soluções tecnológicas para apoio do magistrado nas decisões pertinentes ao direito à saúde. A problemática está em analisar a necessária utilização de

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Realizou estudos no 1º Curso del Programa de Doctorado Mercado y Derecho da Universidad Pablo de Olavide de Sevilla, Espanha. Vice-Coordenador do Comitê Executivo de Saúde Estadual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Paraná de 2019 a 2023. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na gestão 2019/2020. Juiz Formador da Escola Judicial do Paraná – EJUD/PR e da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2820957314655894>. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0001-0022-6304>.

ferramentas tecnológicas na judicialização da saúde. A metodologia utilizada é baseada em estudo doutrinário, consulta à legislação e análise de dados. Por conclusão, tem-se que a integração dos sistemas de Business Intelligence dos órgãos públicos para a criação de Big Data e o uso de sistemas de inteligência artificial nas ações judiciais de saúde, como vem ocorrendo no Tribunal de Justiça do Paraná com o projeto NatJusGPT, são um grande passo para maior celeridade e eficiência, em consonância aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: inteligência artificial; regulamentação; ferramentas tecnológicas; judicialização da saúde; NatJusGPT.

This article aims to present the criteria that the magistrate must analyze in health judicial demands, the regulations on the use of artificial intelligence and suggest two technological solutions to assist the judge in decisions relating to the right to health. The issue is analyze the necessary utilization of technological tools in the judicialization of health. The methodology used is based on doctrinal study, consultation of legislation and data analysis. In conclusion, the integration of Business Intelligence systems of the public agencies for the creation of Big Data and the use of artificial intelligence systems in judicial health processes, as has been occurring at the Court of Justice of Paraná with the NatJusGPT project, are a major step towards greater celerity and efficiency, in line with fundamental rights.

Keywords: artificial intelligence; regulation; technological tools; health judicialization; NatJusGPT.

INTRODUÇÃO

São inúmeros os critérios que o magistrado deve analisar para uma única decisão liminar na seara do direito à saúde, que em muitos casos pode ser essencial para a vida de uma pessoa.

A complexidade das demandas de saúde judicializadas é enorme. Cada uma com um aspecto diferente, com um tratamento específico a ser analisado.

O painel de estatísticas processuais do direito à saúde do Conselho Nacional de Justiça aponta que somente em 2023 foram ajuizados mais de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) processos.

Diante de tal contexto, qual é a perspectiva da judicialização da saúde? Existem soluções para a melhoria desse panorama?

Pelo estado da arte da inteligência artificial e das novas tecnologias, a utilização de ferramentas tecnológicas em prol do direito à saúde emerge como principal solução para a problemática apresentada.

A pesquisa justifica-se ante a urgente necessidade de novos instrumentos de apoio ao magistrado para as decisões judiciais na área da saúde.

Para tanto, a metodologia utilizada é alicerçada em estudo doutrinário, consulta à legislação e análise de dados.

Primeiramente, serão abordados os critérios que englobam a análise das demandas prestacionais sobre saúde.

Em um segundo momento serão apresentados os marcos legais da inteligência artificial e a necessidade da ética protagonizar o desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Por fim, serão apresentadas duas propostas de ferramentas tecnológicas que serão de grande valia para apoio ao magistrado e aperfeiçoamento da judicialização da saúde em convergência com a eficiência, celeridade e efetivação dos direitos fundamentais.

1 CRITÉRIOS JUDICIAIS PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS ATINENTES AO DIREITO À SAÚDE

No novo constitucionalismo, o Judiciário vem atuando incansavelmente na efetivação dos direitos fundamentais, por ser sua função como Poder do Estado, mas também pelas características próprias da sociedade brasileira, cuja judicialização das relações sociais é uma característica marcante.

Segundo dados do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, no ano passado foram baixados mais de 30 (trinta) milhões de processos, sendo o ano de 2022 o de maior demanda processual no judiciário, diante do ingresso de ações represadas de 2020 e 2021 em razão da pandemia (CNJ, 2023, p. 93).

O magistrado, quando recebe uma petição inicial em processos da saúde, deve analisar, em caráter liminar, em um prazo exíguo: (i) a competência (se o custeio do medicamento ou do procedimento é federal, estadual, municipal ou de mais de um ente); (ii) os aspectos processuais, custas, justiça gratuita, possibilidade jurídica do pedido, representação processual, entre outros; (iii) o local de residência do paciente; (iv) hipossuficiência econômica; (v) litispêndia (pois houve casos de mesmo pedido em estados diferentes e até mesmo concomitantemente na Justiça Comum e na Justiça Federal); (vi) o histórico do paciente e a(s) enfermidade(s) que lhe acometem; (vii) a droga ou o tratamento alegadamente necessário (desde medicamentos básicos até para o tratamento de câncer, próteses, medicamentos psiquiátricos, *homecare* (atendimento domiciliar), medicamentos experimentais, farmacogenética (Zolgensma), imunoterapia, transplantes, realização de exames médicos, importação de medicamentos, tratamentos de transtorno de espectro autista com caráter interdisciplinar, entre outros); (viii) os pareceres ou as notas técnicas existentes do Natjus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário); (ix) o registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária); (x) se o medicamento ou o procedimento foi analisado e aprovado pela CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde); (xi) a precificação na CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos); (xii) a meta-análise da Cochrane Collaboration, da BMJ (British Medical Journal) ou Lilacs (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde); (xiii) o critério QALY; (xiv) os tratamentos prévios no SUS (Sistema Único de Saúde) e se o SUS possui medicamento ou protocolo daquela enfermidade, se há lista de espera, etc; (xv) a existência de vagas na central de leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva); (xvi) internações em hospitais, internações em hospitais em outros estados e países; (xvii) a consequência da decisão e fazer a análise econômica do medicamento (artigo 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB); (xviii) se o medicamento é nacional ou importado, para fixar o prazo de cumprimento da liminar; (xix) se a compra é por licitação e se vai bloquear as contas do Estado ou do Ministério da Saúde; (xx) a evolução do paciente, sendo informado da necessidade de tratamentos complementares ou mesmo se o paciente veio a óbito e; (xxi) sempre ter em mente a evolução da medicina e os interesses da indústria farmacêutica.

Além disso, em consulta ao painel de Estatísticas Processuais do Direito à Saúde do CNJ, verifica-se que somente em 2023 ingressaram mais de 325.000 (trezentos e vinte e cinco mil) processos relacionados ao tema no Poder Judiciário, dos quais aproximadamente 200 (duzentos mil) relacionados à

saúde pública (61%) e 125.000 (cento e vinte e cinco mil) referentes à saúde suplementar (39%).

Diante do panorama apresentado e da enormidade de critérios a serem avaliados pelo magistrado em período tão curto de tempo, pergunta-se: qual a solução para maior celeridade e eficiência da prestação judicial na área da saúde?

A utilização de ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial e a integração de sistemas de Business Intelligence, é a única possibilidade.

2 MARCOS LEGAIS E ÉTICA NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Um dos grandes desafios atuais é a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial.

O Parlamento da União Europeia aprovou por maioria em junho de 2023 o seu regulamento sobre inteligência artificial (EU AI Act), a primeira legislação geral sobre o assunto no mundo, que será encaminhada para o Conselho da União Europeia e para os estados-membros para virar lei.

O regulamento estipula uma série de regras de funcionamento de sistemas de IA para assegurar que operem conforme as leis e diretrizes em vigor na União Europeia (UE). A regulamentação é baseada em uma abordagem de risco e categoriza as práticas de inteligência artificial em risco mínimo ou baixo, risco elevado e inaceitável (Ferrer; Moretto, 2023).

A proposta feita pela Comissão Europeia (UE, 2021) visa garantir coerência com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e com as legislações em vigor em matéria de proteção de dados, defesa dos consumidores, não discriminação, igualdade de gênero e complementar o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia.

Em seu título I, a proposta estabelece as definições para efeitos do regulamento e o seu âmbito de aplicação, qual seja: (i) fornecedores que insiram no mercado ou coloquem em serviço sistemas de IA no território da União Europeia, independentemente de estarem estabelecidos na União Europeia ou em outro país; (ii) utilizadores de IA localizados na União Europeia e; (iii) fornecedores e utilizadores de sistemas de IA localizados em um país terceiro, se o resultado produzido pelo sistema for utilizado na União Europeia (UE, 2021).

O título II elenca as práticas de inteligência artificial proibidas, que são consideradas inaceitáveis por violarem direitos fundamentais. As proibições incluem práticas que empreguem técnicas subliminares com potencial de desvirtuar o comportamento de uma pessoa de forma que a deixe suscetível de causar danos físicos ou psicológicos a si mesmo ou a outrem; sistemas que explorem vulnerabilidades de grupos específicos, como crianças e pessoas com deficiência; práticas exploratórias que

violem legislação em matéria de proteção de dados, de defesa dos consumidores e de serviços digitais; classificação social assente na IA para uso geral por parte das autoridades públicas de forma prejudicial, desfavorável e desproporcional; a utilização de sistemas de identificação biométrica à distância (em tempo real) em espaços públicos para a manutenção da ordem pública, exceto em determinadas situações, como por exemplo para identificação de potenciais vítimas de crimes, como crianças desaparecidas, e prevenção a ameaças específicas, como por exemplo um ataque terrorista (UE, 2021).

O título III categoriza como de risco elevado os sistemas de inteligência artificial que criam risco para a saúde e para a segurança ou direitos fundamentais das pessoas. Esses sistemas de alto risco são autorizados no mercado europeu, contudo estão sujeitos ao cumprimento de uma série de requisitos obrigatórios, como a prestação de informação aos utilizadores, transparência, supervisão humana, manutenção de um sistema de gestão de riscos, práticas adequadas de governança de dados, entre outros (UE, 2021).

Pelo descumprimento das práticas elencadas como proibidas ou pelo estabelecimento de um sistema de IA de alto risco sem o cumprimento das práticas de governança de dados, o infrator fica sujeito a multa de até 30 milhões de euros ou, se for uma empresa, até 6% do seu volume de negócios anual a nível mundial no exercício anterior, o que for mais elevado (artigo 71º do regulamento), exceto se a instituição ou órgão for da União Europeia, hipótese em que a multa pode chegar até 500.000 (quinhentos mil) euros (artigo 72º, 2, a) (UE, 2021).

No Brasil, o projeto de lei que estabelece o marco regulatório da inteligência artificial foi apresentado ao Senado Federal (Projeto de Lei nº 2338/2023), resultado de um trabalho árduo de uma comissão de juristas capitaneada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva. A proposta é baseada em cinco pilares estruturais: princípios, direitos dos afetados, classificação de riscos, obrigações e requisitos de governança dos sistemas de IA, e supervisão e responsabilização (STJ, 2023).

O artigo 3º do projeto de lei dispõe que o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observará a boa-fé e os seguintes princípios: crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva; autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha; justiça, equidade e inclusão; não discriminação; transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação; contraditório,

contestabilidade e devido processo legal; rastreabilidade das decisões durante o ciclo de vida de sistemas de inteligência artificial como meio de prestação de contas e atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica; prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos; prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos derivados de usos intencionais ou não intencionais e de efeitos não previstos de sistemas de inteligência artificial e; não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de inteligência artificial (Senado, 2023).

O capítulo II da proposta de lei trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial, entre eles o direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; o direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; o direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial, o direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial; o direito à não discriminação e à correção de vieses discriminatórios e o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (Senado, 2023).

De forma semelhante à proposta de lei europeia, a proposta brasileira sugere a classificação de riscos dos sistemas de I.A. Os sistemas de inteligência artificial categorizados de risco excessivo, ou seja, que são proibidos, se espelham na normativa europeia, sendo os que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou de forma contrária à lei; que explorem vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, como as associadas à idade ou deficiência física e mental e; pelo poder público para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, de forma ilegítima ou desproporcional (Senado, 2023).

Impende destacar que os sistemas de I.A para a administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem as autoridades judiciárias na aplicação da lei e na investigação dos fatos, também são considerados de alto risco no projeto de lei brasileiro (Senado, 2023).

Outro ponto a ser destacado é que o artigo 17, IX, da proposta legislativa, categoriza as aplicações de inteligência artificial na área da saúde como de alto risco (Senado, 2023). Classificação coerente diante da complexidade dos sistemas de I.A e pelo grau de falibilidade dos algoritmos utilizados, que podem ter consequências irreversíveis à saúde.

No que se refere às sanções administrativas, os agentes de inteligência artificial, em razão de

infrações cometidas, ficam sujeitos às seguintes: (i) advertência; (ii) multa simples, limitada, no total a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos; (iii) publicização da infração após devidamente confirmada a ocorrência; (iv) proibição ou restrição de participar de regime de sandbox regulatório (ambiente regulatório experimental, regime de teste experimental para inovação em I.A) previsto na lei, por até cinco anos; (v) suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de inteligência artificial; e (vi) proibição de tratamento de determinadas bases de dados (Senado, 2023).

A OMS (Organização Mundial de Saúde) publicou dois relatórios importantes sobre ética, governança e regulamentação do uso da inteligência artificial. O primeiro publicado em 2021 e intitulado Ethics and Governance of Artificial Intelligence for Health (Ética e Governança da Inteligência Artificial para Saúde), que já demonstrava uma preocupação com a necessidade de regulamentação dos sistemas tecnológicos. E o segundo publicado em 2023 denominado Regulatory Considerations on Artificial Intelligence for Health (Considerações Regulatórias sobre Inteligência Artificial para Saúde) que apresenta as áreas que necessitam de considerações regulatórias: Documentação e Transparência; Gerenciamento de Riscos, Validação Clínica e Analítica, Qualidade dos Dados, Privacidade e Proteção de Dados e Engajamento e Colaboração (WHO, 2023).

Os chamados sistemas de inteligência artificial generativa são chatbots de inteligência artificial que interagem com as pessoas e apresentam soluções em texto, como por exemplo o ChatGPT.

GPT significa "transformador pré-treinado generativo", ou seja, treinado em diversos idiomas com dados da internet, artigos, livros, sites, mídias sociais, entre outros (Microsoft). O Google Bard, o Meta AI Assistant (sistema de I.A generativa da Meta/Facebook) e o Microsoft 365 Copilot são outros exemplos de soluções de inteligência artificial generativa.

A Apple que se notabilizou pela excelência em inovação e em tecnologia com produtos como o iPhone, informou que pretende implementar tecnologias de I.A generativa nos dispositivos do iPhone e do iPad em 2024, a partir do iOS 18 (Lopes, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, LGPD) prevê exceções para o tratamento de dados para a execução de políticas públicas e para pesquisas científicas, portanto, não há impedimento para a utilização dos dados pessoais pelo Poder Público para a efetivação de políticas públicas, desde que o uso esteja em consonância com as diretrizes da LGPD. O

artigo 7º, III, da lei dispõe que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado pela administração pública para o tratamento e utilização compartilhada de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em regulamentos, em leis ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O artigo 11, II, b, preconiza que o tratamento de dados pessoais sensíveis¹ poderá ocorrer sem o fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para o tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas estabelecidas em regulamentos ou em leis. Ainda, o artigo 26 estipula que a utilização compartilhada de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelas entidades e órgãos públicos, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º² da LGPD.

A medicina tem utilizado amplamente a inteligência artificial e existem várias startups em solo brasileiro.

A pandemia da COVID-19 foi uma terrível tragédia, mas deixou um legado importante no que diz respeito à tecnologia, nas mais diversas áreas. Na medicina, houve a antecipação de um futuro próximo no que diz respeito à inovação e ao uso da inteligência artificial. O distanciamento social e a necessidade de prevenção da COVID-19 fizeram com que a saúde digital e a telemedicina se tornassem rotineiras. Se antes um paciente, muitas vezes idoso ou com dificuldade de locomoção, precisava acordar cedo e ir até o consultório médico, atualmente pode preferir pela teleconsulta e por um monitoramento à distância por meio de aplicativos e novas tecnologias (Cerri, 2023).

No período da pandemia, o InovaHC, Núcleo de Inovação Tecnológica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), desenvolveu a plataforma de inteligência

artificial RadVid-19, que contribuiu muito para os diagnósticos e o tratamento da COVID-19, com a identificação de casos suspeitos por meio de tomografia computadorizada e estimativa do comprometimento da doença. Foram criados também robôs para auxiliar na gestão dos hospitais e para auxiliar na limpeza hospitalar evitando a exposição de profissionais da saúde (Cerri, 2021).

Outra utilização interessante da inteligência artificial na medicina é o uso para decidir sobre a remoção de tumores cerebrais na cirurgia, decisão difícil até mesmo para os mais experientes cirurgiões. Descrito em artigo de pesquisadores holandeses publicado na revista científica Nature, o software denominado Sturgeon oferece uma leitura precisa em um índice inalcançável para o olho humano (Felix, 2023).

Evidentemente que a presencialidade e a relação médico-paciente jamais poderá ser substituída, mas a tecnologia cada vez mais deve ser utilizada em benefício dos pacientes.

O mais importante é a utilização da inteligência artificial com ética. A palavra ética é originária do grego *ethos*, que significa costume, caráter, modo de ser. São os princípios que norteiam o comportamento humano.

A Ética é o conjunto de valores convergentes em determinado grupo social que orienta as deliberações tomadas por aquele grupo ou comunidade (Zanon Junior, 2014, p. 14).

No Direito Comparado, a Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça promulgou em 2018 a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, baseada em cinco princípios: o princípio do respeito aos direitos fundamentais, a fim de garantir que o desenvolvimento e a implementação de sistemas de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais; o princípio da não discriminação para prevenir o desenvolvimento e intensificação de

¹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

² Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do

tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

qualquer discriminação entre indivíduos ou grupo de indivíduos; o princípio da qualidade e da segurança no que tange às decisões e dados judiciais, com a utilização de fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de maneira multidisciplinar em ambiente tecnológico seguro; o princípio da transparência, da imparcialidade e equidade, para tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis e possibilitar auditorias externas; e o princípio "sob controle do usuário" para assegurar que os usuários sejam informados e controlem suas escolhas (CEPEJ, 2018).

Considerando o contido na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 332/2020 que estabelece as diretrizes éticas na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. De forma semelhante ao contido na cartilha europeia, as diretrizes éticas no Judiciário brasileiro baseiam-se no respeito aos direitos fundamentais, na não discriminação, na publicidade e na transparência, nas regras de governança e qualidade, na segurança, no controle do usuário e nas práticas a serem adotadas nos processos de pesquisa, criação, desenvolvimento e disponibilização dos sistemas de IA (CNJ, 2020).

Cabe destaque ao princípio do controle do usuário e ao magistrado que, como usuário interno, deve revisar e supervisionar as soluções apresentadas pela inteligência artificial. Esse é o teor dos artigos 17, inciso II³, e 19, parágrafo único⁴, do ato normativo.

Mais uma vez, andou bem o Conselho Nacional de Justiça em elencar o controle do usuário como princípio para a utilização da inteligência artificial nos sistemas desenvolvidos pelo e para o Poder Judiciário, pois a decisão jamais poderá ser efetivada pela Inteligência Artificial. Ao contrário, deve ser sempre direcionada pelo magistrado.

Assim, cabe ao magistrado, como usuário interno, exercer tal controle e utilizar a ferramenta de inteligência artificial para o aprimoramento da atividade jurisdicional. "Porém, para fazê-lo, precisa conhecer o poder-dever que lhe cabe, e estar capacitado a exercê-lo" (Prado; Münch; Vilarroel, 2022).

Cumprido o importante trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça na organização e aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Com relação ao poder regulamentar constitucionalmente atribuído ao Conselho Nacional de

Justiça (artigo 103-B, §4º, I, CF), cita-se nove resoluções que são primordiais para o estudo do uso da inteligência artificial na judicialização da saúde: (i) a Resolução nº 107/2010 que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS); (ii) a Resolução nº 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2021-2026 e elencou a inovação e a eficiência como um dos atributos de valor do Judiciário; (iii) a Resolução nº 332/2020 que dispõe sobre ética, transparência e a governança no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário; (iv) a Resolução nº 350/2020 que trata da cooperação judiciária nacional e interinstitucional; (v) a Resolução nº 363/2021 que estabelece medidas de adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; (vi) a Resolução nº 388/2021 responsável pela reestruturação dos Comitês Estaduais de Saúde; (vii) a Resolução nº 395/2021 que instituiu a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário; (viii) a Resolução nº 479/2022, que dispõe sobre o funcionamento e utilização do e-NatJus (Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas) e; (ix) a Resolução nº 530/2023, que instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde.

A Resolução nº 530/2023, publicada em novembro de 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde e estabeleceu o Plano Nacional para a execução da política judiciária no ciclo 2024-2029. Entre os eixos de atuação do plano nacional supracitado estão o nº 7, que dispõe sobre a instituição e o tratamento adequado de gestão de dados da judicialização da saúde e o eixo de atuação nº 15, que trata da adoção de mecanismos de inteligência artificial para controle, acompanhamento e melhorias nos processos judiciais sobre saúde.

3 FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DO PODER JUDICIÁRIO

Observa-se que o Poder Judiciário tem investido em inovação tecnológica e possui diversos projetos em andamento que envolvem o uso da inteligência artificial.

Em 2022 foi feita uma pesquisa coordenada pelo então presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, que identificou 111 (cento e onze) projetos desenvolvidos e em desenvolvimento no Judiciário brasileiro, relacionados à inteligência artificial (CNJ, 2022).

elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

Parágrafo único. Os sistemas computacionais com atuação indicada no caput deste artigo deverão permitir a supervisão do magistrado competente.

³ Art. 17. O sistema inteligente deverá assegurar a autonomia dos usuários internos, com uso de modelos que: (...) II – possibilite a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração, sem que haja qualquer espécie de vinculação à solução apresentada pela Inteligência Artificial.

⁴ Art. 19. Os sistemas computacionais que utilizem modelos de Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar para a

O Conselho Nacional de Justiça lançou o Programa Justiça 4.0 para impulsionar a transformação digital do Poder Judiciário. Entre as ações e projetos desenvolvidos pelo Programa Justiça 4.0 está a Plataforma Sinapses, a plataforma nacional oficial de armazenamento, treinamento supervisionado e disponibilização de modelos de inteligência artificial, desenvolvida inicialmente pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e adaptado para uso nacional em parceria com o CNJ. O Sinapses está disponível para todos os tribunais e facilita o compartilhamento dos projetos de IA no Judiciário (CNJ).

O Supremo Tribunal Federal possui uma assessoria específica de inteligência artificial vinculada à Presidência do Tribunal. Desde 2017 o Supremo Tribunal Federal opera o robô Victor, utilizado para análise de temas de repercussão geral na triagem dos recursos recebidos de todos os tribunais brasileiros. Foi desenvolvida também a plataforma RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), para a classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (STF, 2022). Em junho de 2023 o Supremo Tribunal Federal autorizou a criação da ferramenta de inteligência artificial Vitória, um robô que agrupa processos por similaridade de temas, para a identificação de novos litígios (CONJUR, 2023).

No Superior Tribunal de Justiça foram desenvolvidos os sistemas de inteligência artificial denominados Sócrates, Athos e e-Juris. O projeto Sócrates é utilizado para a admissibilidade recursal e para a identificação antecipada das controvérsias jurídicas dos recursos especiais; o sistema Athos para a identificação de processos que possam ser submetidos ao rito dos recursos repetitivos; e o sistema e-Juris para a extração das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, além da indicação dos acórdãos principais e sucessivos relacionados a um mesmo tema jurídico (STJ, 2021).

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a inovação e a tecnologia sempre foram tratadas como prioridade.

O processo de digitalização dos autos iniciou em 2007, logo após o advento da Lei nº 11.419/2006 (Lei da Informatização do processo judicial) e o Tribunal de Justiça do Paraná foi pioneiro no desenvolvimento e utilização do processo eletrônico. Atualmente, os processos judiciais e administrativos são 100% eletrônicos (Netto; Guilherme; Garcel, 2022, p. 426-427). A iniciativa planejada há anos fez com que o tribunal estivesse preparado no momento da pandemia, proporcionando acesso à justiça mesmo em tempos de distanciamento social.

Em 2017, após o advento do novo Código de Processo Civil que estabeleceu o uso de videoconferência como uma das ferramentas para as

práticas de atos processuais, o tribunal iniciou a utilização de videoconferência em âmbito criminal (Netto; Guilherme; Garcel, 2022, p. 427) e no ano seguinte as turmas recursais passaram a adotar o sistema.

No âmbito dos juizados especiais, também em 2017, foi realizado o projeto de intimação via Whatsapp para uma maior celeridade processual.

Em 2018, o Tribunal de Justiça do Paraná adquiriu o software Qlik Sense, sistema de Business Intelligence que possibilita a criação de painéis estatísticos de gestão processual, de acompanhamento das Metas Nacionais do CNJ, informações orçamentárias, de recursos humanos, entre outras.

Em 2019 foi implementada a Calculadora Judicial Agnesi. A calculadora judicial foi programada inicialmente para a seara dos precatórios, mas atualmente é utilizada para o cálculo de valores estipulados em sentenças nas mais diversas demandas. No mesmo ano o Tribunal de Justiça do Paraná criou o Plenário Virtual, funcionalidade do Projudi (sistema judicial eletrônico) que permite que os magistrados acessem os votos da sessão e que as decisões ocorram em ambiente online.

Especificamente quanto à utilização da inteligência artificial, o Tribunal de Justiça do Paraná criou o robô Larry, implementado para todo o estado em 2021. O nome foi dado em homenagem ao cientista da computação Larry Tesler, que trabalhou na Apple e notabilizou-se pela criação dos recursos copiar e colar. O nome foi atribuído ao software justamente por ter sido criado para análise de semelhança de processos. Atualmente são mais de 6,5 milhões de processos conhecidos pelo robô, com aproximadamente 4 mil indexações por dia. A 1ª Vice-Presidência do tribunal também conta com um módulo do Robô Larry, que analisa os critérios de admissibilidade dos recursos aos tribunais superiores (TJPR).

4 SOLUÇÕES PROPOSTAS: (I) INTEGRAÇÃO DE BUSINESS INTELLIGENCE E O (II) NATJUSGPT

No que tange à utilização de ferramentas tecnológicas para a melhoria do panorama da judicialização da saúde, são apresentadas duas propostas: a primeira, de integração dos sistemas de Business Intelligence (B.I) dos órgãos públicos e a utilização de bots para fornecimento de dados ao magistrado. Como exemplo cita-se a integração dos sistemas de B.I dos tribunais dos diversos segmentos de justiça com os sistemas de B.I das secretarias da saúde dos estados, para a criação de Big Data, e a utilização de bots (robots, robôs) para buscar de forma regular e automatizada as informações dos sistemas visando o apoio e embasamento da decisão judicial. A integração dos sistemas de Business Intelligence dos

órgãos públicos também tem como intuito auxiliar na verificação de eventual litigância de má-fé e demandas predatórias, mapear as deficiências do sistema de saúde, verificar o critério da hipossuficiência, contribuir com a mediação e conciliação de conflitos, auxiliar o gestor público no planejamento da aquisição e dispensação de medicamentos (dentro do viés judicial), possibilitar a criação de uma base de dados para pesquisas científicas dos resultados dos tratamentos fornecidos, entre outros benefícios. A proposta se coaduna com a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da cooperação judiciária e interinstitucional.

A segunda proposição é a utilização de sistemas de inteligência artificial específicos para as demandas prestacionais sobre saúde.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná lançou - no II Congresso Nacional do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) realizado em novembro de 2023 em Foz do Iguaçu/PR - a ferramenta NatJusGPT, a primeira inteligência artificial generativa do Judiciário para o aperfeiçoamento da resolução de demandas relacionadas ao direito à saúde. O sistema foi desenvolvido pela empresa Top365 por intermédio da Microsoft e funciona dentro do Microsoft Teams.

O NatJusGPT é um bot que interage com o magistrado e emite a nota técnica mais pertinente ao caso analisado, com fundamento nas notas técnicas existentes no e-NatJus e outros sistemas. Por meio do aplicativo, pode-se perguntar se o medicamento serve para determinado tipo de enfermidade ou até mesmo incluir a petição inicial.

O NatJusGPT foi treinado inicialmente com as bases de dados públicas do e-NatJus, da CONITEC e da RENAME e está em avaliação a possibilidade de atualização com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

Um dos grandes diferenciais é que foi extirpado o fenômeno da "alucinação" (erro do sistema), tendo em vista que essa versão do programa se atém somente as notas técnicas e não acessa a rede mundial de computadores, o Google ou o próprio ChatGPT.

Importante citar que o TJPR é um tenant (inquilino em inglês, termo utilizado em soluções de software em nuvem) da nuvem da Microsoft e por isso o aplicativo funciona dentro do ambiente do TJPR, em âmbito privado, sem o compartilhamento de dados, o que permite maior segurança das informações e cumprimento às diretrizes da LGPD.

Como perspectiva, existe a possibilidade que o NatJusGPT seja atualizado com informações de outras bases de dados públicas, como a RENASES (Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde) e eventualmente incluir as bases de dados do TelessaúdeRS, LILACS, Cochrane Collaboration, BMJ, entre outras.

Com o desenvolvimento da ferramenta tecnológica, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já cumpriu o eixo de atuação nº 15 do Plano Nacional para execução da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde estabelecida pela Resolução nº 530/2023, que prevê a adoção de mecanismos de inteligência artificial para controle, acompanhamento e melhorias nos processos judiciais sobre saúde.

No caso da nota técnica pesquisada não existir, em situações específicas ou para segurança do magistrado, a consulta ao NatJus do tribunal sempre deve ocorrer. Assim haverá diminuição da carga de trabalho do Núcleo de Apoio Técnico aos Tribunais de Justiça, em consonância aos princípios da eficiência e economicidade, e permitindo a consolidação da melhor medicina baseada em evidência.

Importante ressaltar que a utilização de inteligência artificial generativa para consulta à base de dados do e-NatJus não irá acabar com os trabalhos dos Núcleos de Apoio Técnico dos tribunais, mas sim irá aperfeiçoar o seu funcionamento, diminuindo a carga de trabalho e possibilitando o foco em demandas mais complexas.

Exemplificativamente, as perguntas que podem ser feitas ao sistema são essas: (i) o medicamento serve ao tratamento do paciente?; (ii) existe comprovação da efetividade do tratamento?; (iii) a sua efetividade pode depender da idade ou comorbidades associadas?; (iv) há algum risco à saúde relacionado à utilização desse fármaco? (v) existe aprovação da ANVISA ou parecer da CONITEC sobre essa tecnologia?; (vi) o tratamento/medicamento se encontra na lista da RENAME, RENASES ou no rol da ANS?; (vii) em quais enfermidades esse medicamento pode ser utilizado?; (viii) qual o custo de compra deste medicamento para um mês de tratamento?; (ix) há precificação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos?; (x) existe algum tratamento similar utilizado pelo SUS ou que tenha um preço inferior?; (xi) qual o ente federativo responsável pelo fornecimento desse medicamento no sistema público?; (xii) qual a relação de custo-efetividade desse tratamento?; (xiii) considerando todas as questões relacionadas acima, elabore a nota técnica; (xiv) elenque os argumentos favoráveis e desfavoráveis ao pedido, explicando os motivos do posicionamento adotado.

Os resultados esperados com o uso do NatJusGPT são: (i) que seja fornecido o medicamento adequado à enfermidade do paciente; (ii) a verificação da aprovação do medicamento junto à ANVISA, da análise da CONITEC e precificação; (iii) a seleção da nota técnica ou do parecer técnico mais adequado ao caso; (iv) a apuração da existência do medicamento solicitado ou similar nas listas do RENAME ou RENASES (ou no rol da ANS); (v) análise da eficácia do tratamento e da existência de tecnologias similares ou mais

seguras; (vi) a análise de custo-efetividade do medicamento; (vii) o exame de qual ente é responsável pelo financiamento do medicamento para definição da competência; (viii) a apresentação dos motivos que levaram a emissão da nota técnica, a sumarização e os argumentos favoráveis e desfavoráveis à dispensação do medicamento, sempre para apoio ao magistrado na decisão judicial.

Para que o uso dos sistemas de inteligência artificial tenha o seu aproveitamento máximo, é fundamental o treinamento da magistratura e do quadro de servidores do Poder Judiciário.

Martins e Freitas assim lecionam:

É também graças à utilização da tecnologia que poderemos tornar mais eficaz a utilização de nossos recursos humanos. O bem mais precioso do Poder Judiciário é o capital humano. São os magistrados, servidores, colaboradores terceirizados e estagiários. Todos eles, juntos, constituem o Poder Judiciário e são essenciais para a prestação de serviço à população. Por isso, a ampla utilização da tecnologia, seja mediante o tratamento de metadados processuais, seja mediante a mineração de processos ou o uso de ferramentas de análise, não terá como consequência a substituição da mão de obra humana pela máquina, como algumas vezes erroneamente se pensa.

Na verdade, o que ocorrerá é a qualificação da atuação humana, a qual gradativamente deixará de ser utilizada para atividades repetitivas para passar a atuar em tarefas em que se requer mais sensibilidade, inventividade e imensa capacidade de descobrir novas soluções, características próprias dos seres humanos que nenhum algoritmo chegou nem perto de igualar.

Então, não podemos temer as novas tecnologias, mas, ao contrário, devemos criar meios de utilizar a tecnologia em prol do ser humano (2022, p. 382).

Dessa forma, as ferramentas tecnológicas vieram para somar o trabalho do magistrado, como instrumentos de apoio nas decisões proferidas em temas tão sensíveis que envolvem direitos fundamentais, como a vida e a saúde das pessoas.

CONCLUSÃO

As demandas prestacionais de saúde são em sua essência complexas e tem aumentado em número. Para a análise de uma única liminar, são ao menos vinte critérios a serem analisados pelo magistrado em curto período.

Diante de tal contexto, as ferramentas tecnológicas surgem como a principal possibilidade para apoio ao magistrado, bem como para celeridade e eficiência na prestação jurisdicional na área da saúde.

Um dos grandes desafios atuais é a regulamentação dos sistemas de inteligência artificial a nível global. A União Europeia apresentou a sua proposta, visando coerência com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

O projeto de lei brasileiro prevê uma série de princípios para o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial, como a justiça, o desenvolvimento sustentável, a participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva.

Observa-se que o estado da arte da tecnologia permite a criação de soluções para auxílio ao magistrado nas decisões atinentes ao direito à saúde. O essencial é a utilização das ferramentas tecnológicas com ética.

O Poder Judiciário possui diversos projetos em andamento que envolvem o uso da inteligência artificial e podem ser criados sistemas específicos para a judicialização da saúde, como por exemplo o NatJusGPT, a primeira plataforma de inteligência artificial generativa do Poder Judiciário para as demandas de saúde, lançada em novembro de 2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

De tudo o exposto, propõe-se duas soluções para a melhoria do panorama da judicialização da saúde, ambas ferramentas tecnológicas de apoio ao magistrado: a integração dos sistemas de Business Intelligence, com a utilização de bots, e o uso de soluções de inteligência artificial, sempre em consonância com a ética e os direitos fundamentais constitucionais.

Em 2023, foi aberta uma cápsula do tempo que estava enterrada há cinquenta anos na Comarca de Ponta Grossa/PR e guardava um texto redigido e assinado por magistrados do Tribunal de Justiça do Paraná. No texto, os magistrados pedem um esforço de toda a sociedade para que "o avanço material encontre paralelo com a evolução da sociedade humana para suas finalidades permanentes, sem que a tecnologia,

contrariando a natureza supere a ciência social, porquanto máquina é, e sempre será" (TJPR, 2023).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Atos Normativos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pesquisas Judiciárias. Painéis CNJ. Estatísticas Processuais de Direito à Saúde. Litigiosidade por Tipo de Demanda. 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas. Plataforma Sinapses. Inteligência Artificial. Histórico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/historico/>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Último acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Último acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Revista Consultor Jurídico - CONJUR. Tecnologia Avançada. Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-mai-](https://www.conjur.com.br/2023-mai-17/rosa-lanca- robo-agrupamento-classificacao-processos#top)

[17/rosa-lanca- robo-agrupamento-classificacao-processos#top](https://www.conjur.com.br/2023-mai-17/rosa-lanca- robo-agrupamento-classificacao-processos#top). Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Último acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Projeto que regula IA é apresentado ao Senado após trabalho da comissão liderada pelo ministro Cueva. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04052023-Projeto-que-regula-IA-e-apresentado-ao-Senado-apos-trabalho-da-comissao-liderada-pelo-ministro-Cueva.aspx>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estrutura orgânica do STF passa a contar com setor voltado a inteligência artificial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499690&ori=>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Institucional. Comunicação. Notícias. Destaques. Cápsula do tempo enterrada em Ponta Grossa guardava texto de juízes. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/capsula-do-tempo-enterrada-em-ponta-grossa-guardava-texto-de-juizes/18319. Acesso em: 26 out. 2023.

CERRI, Giovanni. Futuro da Saúde. Giovanni Cerri, presidente do conselho do InovaHC: "Saúde digital vai transformar o setor". Disponível em: <https://futurodasaude.com.br/giovanni-cerri-futuro-talks/>. Acesso em: 23 out. 2023.

CERRI, Giovanni. Revista Poder Online. Uol. Professor Giovanni Guido Cerri explica como a tecnologia se tornou grande aliada da medicina atualmente. Disponível em: <https://revistapoder.uol.com.br/2021/07/27/professor-giovanni-guido-cerri-explica-como-a-tecnologia-se-tornou-grande-aliada-da-medicina-atualmente/>. Acesso em: 23 out. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente. Estrasburgo, 3 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FELIX, Paula. Revista Veja. Edição nº 2864. Saúde. Inteligência artificial protagoniza revolução sem precedentes na medicina. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/inteligencia-artificial-protagoniza-revolucao-sem-precedentes-na-medicina/>. Acesso em: 23 out. 2023.

FERRER, Gustavo Gonçalves; MORETTO, Adriana Tourinho. Migalhas.com.br. Artigo. Regulamento europeu sobre inteligência artificial (EU AI Act): pontos de atenção e semelhanças com a proposta de regulação brasileira. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390762/regulamento-europeu-sobre-inteligencia-artificial-eu-ai-act>. Acesso em: 24 out. 2023.

LOPES, André. Exame.com. Inteligência Artificial. Apple pode ter inteligência artificial para o iPhone em 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/apple-inteligencia-artificial-no-iphone/>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARTINS, Humberto; FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. Perspectivas para o futuro da magistratura: a tecnologia como ponte entre o Judiciário e a cidadania. In: O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo/ Luiz Fux, Humberto Martins, Valter Shuenquener, coordenação; Alexandre Chini, Anderson de Paiva Gabriel, Fábio Ribeiro Porto, organização. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MICROSOFT. ChatGPT vs. Microsoft 365 Copilot: Qual é a diferença? Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/topic/chatgpt-vs-microsoft-365-copilot-qual-%C3%A9-a-diferen%C3%A7a-8fdec864-72b1-46e1-afcb-8c12280d712f>. Acesso em: 20 out. 2023.

NETTO, José Laurindo de Souza; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. A gestão como fim social e a estratégia: indutores de ações de agregação de valor no Poder Judiciário paranaense. In: O Judiciário do futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo/ Luiz Fux, Humberto Martins, Valter Shuenquener, coordenação; Alexandre Chini, Anderson de Paiva Gabriel, Fábio Ribeiro Porto, organização. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC. Robô Larry. Módulos Larry. Documento em pdf. Apresentação IA – Anotações.

PRADO, Eunice M. B.; MÜNCH, Luciane A. Corrêa; VILLARROEL, Márcia A. Corrêa Ughini. Justiça Federal da 4ª Região. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. Direito hoje | “Sob controle do usuário”: formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2287. Acesso em: 14 nov. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>. Acesso em: 06 nov. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Ethics and governance of artificial intelligence for health: WHO guidance. 2021. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/341996/9789240029200-eng.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 nov. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Regulatory considerations on artificial intelligence for health. 2023. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/373421/9789240078871-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 nov. 2023.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Moral, Ética e Direito. Revista da ESMESC (Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina), Florianópolis, v. 21, n. 27, 2014, p. 11-26. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/85/79>. Acesso em: 10 nov. 2023.